



COMERCIAL AVAN LTDA

CNPJ: 39.877.684/0001-40 - I.E.: 003903143.00-30

Rua Toledo, 365 – Bairro Vila Oeste – Belo Horizonte/MG – CEP 30.532-090

Telefone: (31) 3291-8860 / (31) 98010-7076 - Email: comercial.avan@yahoo.com

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA – MG
UASG 195024**

Processo Administrativo 59502.000365/2024-10

Belo Horizonte, 09 de janeiro 2025

A COMERCIAL AVAN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.877.684/0001-40, com sede no endereço: Rua Toledo, nº 365, bairro Oeste, Belo Horizonte – MG, CEP 30.532-090, representada neste ato por POLIANA TEIXEIRA ANDRADE, portadora do Documento de Identidade nº MG – 10.358.836 (SSP MG), inscrito no CPF sob o nº 075.349.936-36, infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital supramencionado e da Lei 14.133/2021, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa IMAGINARE BRASIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES EIRELI, expondo para tanto os fatos e fundamentos abaixo.

Ressalte-se desde logo, que o Recurso indevido e sem fundamento, da licitante IMAGINARE BRASIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES EIRELI, é notadamente protelatório e procrastinatório, com o único intuito apenas de atrasar e conturbar todo o processo licitatório, pois a licitante IMAGINARE BRASIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES EIRELI, esta classificada em décimo lugar, com o valor de R\$ 5.147,00 no último lance que é acima do valor de referência, e pretende ainda assim questionar a habilitação, documentos e especificações técnicas dos equipamentos ofertados pelos 8 licitantes melhores classificados que mesma.

Todos os documentos exigidos para habilitação, incluindo os catálogos dos equipamentos ofertados, foram disponibilizados pela COMERCIAL AVAN LTDA, no site, em tempo adequado e oportuno conforme exigido pelo edital.

Todos esses documentos e catálogos foram avaliados pela CPL, que habilitou a COMERCIAL AVAN LTDA.

No presente caso, o único objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso Administrativo não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável e não comprova em momento algum suas alegações, como também não possui nenhum conteúdo jurídico.

Apenas reveste-se de descontentamento por parte da licitante diante da habilitação da empresa ora recorrida no certame, por isso, tal ato deve ser rechaçado pela Administração Pública.

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é suficiente para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento. (SANTANA. Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2008. Pg. 318.)

Além disso, ressalta-se que já existe um projeto de lei que visa coibir recursos meramente protelatórios como o presente. O Projeto de Lei 5360/19 determina que usar de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação será considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé. Fonte: Agência Câmara de Notícias. (<https://www.camara.leg.br/noticias/627078-USO-DE-RECURSOS-PROTELATORIOS-PARA-IMPEDIR-LICITACAO-PODERA-SER-PUNIDO>).

A eventual procedência do recurso implicaria na restrição à competitividade do certame, sem que haja indícios concretos de descumprimento das normas legais ou de prejuízo ao interesse público. Tal medida contraria o princípio da competitividade, pilar fundamental das licitações públicas.

Do princípio da competitividade:

Todos os documentos de habilitação da empresa COMERCIAL AVAN LTDA, foram tempestivamente apresentados e estão em conformidade com as exigências editalícias, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Assim, não há elementos que justifiquem sua inabilitação

À luz dos argumentos expostos, é o nosso entendimento e da jurisprudência do TCU, este a improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa IMAGINARE BRASIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES EIRELI, e rogamos a esta douta CPL, a manutenção da classificação da empresa COMERCIAL AVAN LTDA. como vencedora do certame.

A licitação pública destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União – TCU posicionou-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Vale salientar também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu todos os requisitos exigidos no PROCESSO LICITATÓRIO em questão, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER seja conhecida as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente IMAGINARE BRASIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES EIRELI, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Além disso, requer, caso seja este o entendimento desta comissão, diante do comportamento desordeiro e imbuído de absoluta má-fé da empresa ora recorrente, sejam aplicadas as sanções administrativas cabíveis.

Isto posto, requer seja mantida na íntegra a decisão que houve por bem declarar a recorrida habilitada no certame.

Nestes termos pedimos deferimento nosso pedido

Atenciosamente

COMERCIAL AVAN LTDA

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2025

Assinado digitalmente:

Poliana Teixeira Andrade - Sócia Administradora (Vide Contrato Social)

CPF: 075.349.936-36 – RG: MG – 10.358.836 (SSPMG)